

c) *Isenção de quaisquer taxas, contribuições ou impostos* — ainda nos termos do mesmo preceito.

Tal isenção não significa — como, por vezes, é indevidamente entendido — que tais subsídios sociais sejam indivisíveis, obstando assim ao desconto da parte alíquota correspondente aos dias em que não haja direito a eles. Com efeito, não só o n.º 1 do art. 12.º do mesmo diploma — que consagrava a indivisibilidade de tais subsídios — foi revogado pelo art. 18.º do Dec.-Lei n.º 170/80, como a protecção legal constante do referido art. 38.º do Dec.-Lei n.º 197/77 se refere às importâncias que o funcionário ou agente tem direito a receber e não àquelas a que não tem direito. Tanto assim é que, como veremos, tal protecção não impede a obrigatoriedade da reposição das importâncias indevidamente recebidas.

d) *Exclusão do elenco de vencimentos em sentido lato sobre que incide a pena de multa* — Neste sentido, estabelece o n.º 2 do art. 12.º do estatuto disciplinar aprovado pelo Dec.-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, que a pena de multa será fixada em quantia certa e não poderá exceder o quantitativo correspondente a uma vez e meia a totalidade das remunerações certas e permanentes, com excepção do abono de família e prestações complementares, devidas ao funcionário ou agente à data da notificação do despacho condenatório.

#### 431. **Disciplina processual**

##### A) *Requerimento e instrução do processo*

Tanto o abono de família como as prestações complementares seguem a tal respeito o regime seguinte, respectivamente por força do art. 17.º e deste mesmo artigo combinado com o art. 33.º ambos do referido Dec.-Lei n.º 197/77: